



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Procuradoria Jurídica

Ref: Projeto de Lei 29/2021 - "INSTITUI O BENEFÍCIO EVENTUAL EMERGENCIAL AUXÍLIO ILHA COMPRIDENSE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

PARECER

RECEBIDO EM
05/04/2021
elg

Em atendimento à solicitação da Presidência, com base no art. 19 inciso II alínea "e" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ilha Comprida, passo a analisar, juridicamente, os aspectos constitucionais do projeto de lei nº 29/2021.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do poder legislativo, que busca dispor sobre instituição o benefício emergencial "AUXÍLIO-ILHA COMPRIDENSE", como política compensatória, temporária, condicionada, com recursos de Tesouro Municipal, destinado a promover a segurança social das famílias e indivíduos que se encontram em situação de vulnerabilidade e risco social, com garantia mínima de segurança alimentar, com fundamento no art. 22 da lei Federal nº 8.742/1993, denominada Lei Orgânica da Assistência Social — LOAS.

I. Da Competência Municipal

A Constituição Federal prevê em seu artigo 23, inciso X a competência comum da União, aos Estados e Municípios para atuar no combate as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos, que combinado com o inciso I do seu art. 30, no qual prevê a competência do



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -
Procuradoria Jurídica

município para legislar sobre interesse local, conclui-se da plena competência Municipal para tratar sobre o assunto em questão.

II. Da Iniciativa

A iniciativa para a referida lei invade a competência privativa do Prefeito Municipal uma vez que, apesar do louvável propósito do ponto de vista de assistência humanitária e de proteção à saúde, mas, segundo a Constituição Paulista, pelo princípio da simetria, não pode o Poder Legislativo local inovar nessa matéria sem a iniciativa do Chefe do Poder Executivo, eis que, necessariamente, a implementação de tal programa demandaria recursos humanos e financeiros do Município, como está expresso no artigo 6º do projeto de lei em questão.

Inclusive, em caso similar, o Tribunal de Justiça de São Paulo já julgou como procedente a ação para declarar a constitucionalidade de lei que criava um auxílio financeiro, denominado 'TFD', para tratamento dos municípios fora do domicílio de Ribeirão Preto, até um raio de 80 quilômetros, para custeio do transporte, alimentação, hospedagem e higiene pessoal, estendido para um acompanhante, pelo vício de iniciativa privativa do prefeito.

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei 1.924, de 02 de março de 2020, do Município de Ribeirão Preto, de iniciativa parlamentar, que cria o 'Sistema de Auxílio Para Tratamento Fora do Domicílio – TFD', voltado para auxílio financeiro aos municípios economicamente hipossuficientes que necessitem tratamento especializado do SUS em municípios distantes a mais de 80 km – VÍCIO DE INICIATIVA – Ocorrência – Situação que a lei objurgada cria obrigação gerencial e financeira ao Poder Executivo, inclusive na celebração de convênios e parcerias – Impossibilidade do Poder Legislativo, ainda que no exercício da competência concorrente, adentrar em matéria de gestão administrativa, de iniciativa privativa do Poder Executivo – Afronta vertical aos artigos 5º; 47, incisos II e XIV; e 144 da Constituição Estadual, além do preceito do Tema 917, em repercussão geral, do S.T.F. –



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Procuradoria Jurídica

REGULAMENTAÇÃO – Determinação de regulamentação da lei no prazo máximo de 30 dias - Ausência de hierarquia entre os Poderes - Inconstitucionalidade verificada nessa expressão constante no artigo 10 da norma – **MODULAÇÃO** – Aplicação da diretriz do artigo 27 da Lei 9.868/99 para atribuir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade a partir de 01/01/2021, com o encerramento do decreto de calamidade pública em razão da pandemia covid-19, por questão de interesse social e humanitário, eis que os sistema de saúde do SUS estão impactados pelo esforço do seu enfrentamento - Ação julgada procedente, com modulação.(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2071831-79.2020.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/11/2020; Data de Registro: 24/11/2020)

Em caso similar, o Tribunal de Justiça de São Paulo também declarou como inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que tratava sobre a organização das políticas públicas, o que, patentemente, a propositura em questão o faz ao regulamentar, em detalhes as condições, valor, e competências administrativas sobre concessão de benefício assistencial.

"AÇÃO DIRÉTA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 9.993, DE 25 DE SETEMBRO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, QUE DISPÕE SOBRE O "PROGRAMA REMÉDIO EM CASA" DO MUNICÍPIO - NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR - VÍCIO DE INICIATIVA - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA AFETA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PARA DISPOR SOBRE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO, DIREÇÃO E EXECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - LEGISLATIVO QUE NÃO PODE CONFERIR "AUTORIZAÇÃO" AO EXECUTIVO PARA A CRIAÇÃO DO PROGRAMA E NEM IMPOR-LHE PRAZO RÍGIDO PARA A REGULAMENTAÇÃO DA NORMA - INEXISTÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO ENTRE OS PODERES - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA CRIAÇÃO DE DESPESA SEM INDICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO - LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL AÇÃO PROCEDENTE" (ADIN nº 2266585-89.2018.8.26.0000, rel. Des. Ferraz de Arruda, j.10/04/2019).



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Procuradoria Jurídica

III. Da legalidade

O projeto de lei em questão menciona como fundamento o art. 22 da lei Federal nº 8.742/1993, denominada Lei Orgânica da Assistência Social — LOAS.

No entanto, o próprio artigo mencionado contém exigência, que a propositura não observou, vejamos:

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.

Desta forma, além de não haver previsão orçamentária para cobrir as despesas com a concessão deste auxílio, também não houve a definição de critérios ou prazos definidos pelo Conselho de Assistência Social, reforçando ainda mais a competência dos órgãos do Poder Executivo para instituírem e regulamentarem sobre o assunto.

IV. Conclusão

Pelas razões supramencionadas, o **meu parecer é no sentido da patente constitucionalidade, do projeto de lei nº 29/2021**, pelas razões acima expostas.

Este é o parecer, smj.

Ilha Comprida, 05 de abril de 2021

Camila N. Ueti
Procuradora Jurídica
OAB/SP 360.688